



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SI CAXIAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Adv. Iuri Valente Rochefort de Andrade
Agravado: ITACIR MOTTER JUNIOR - Adv. Carla Jenifer Sperhacker
Agravado: CLARO S.A. - Adv. Marcia Mallmann Lippert

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Prolator da Decisão: Juiz Tiago Mallmann Sulzbach

E M E N T A

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.

A multa prevista no art. 475-J do CPC é compatível com o Processo do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Seção Especializada.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Inviável a adoção da Súmula 340 do TST na elaboração dos cálculos de liquidação, quando não determinada na decisão liquidanda, sob pena de afronta ao contido no § 1º do art. 879 da CLT e da coisa julgada material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 2

DA EXECUTADA para **a)** determinar a retificação dos cálculos com a exclusão de horas extras laboradas em feriados; **b)** determinar sejam excluídas da base de cálculo do FGTS as seguintes parcelas: repouso remunerado, férias com 1/3, décimos terceiros e aviso-prévio; **c)** limitar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC apenas sobre o valor principal (acrescido de juros) e para **d)** reduzir os honorários fixados ao contador *ad hoc* para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida às fls. 577-581, na qual acolhidos em parte os Embargos à Execução opostos, a executada interpõe agravo de petição às fls. 587-595v.

Busca a reforma da sentença em relação aos seguintes tópicos: horas extras em feriados; proporcionalidade quanto ao salário extrafolha e devolução de descontos; reflexos do FGTS; remuneração variável (aplicação da Súmula 340 e OJ 397 da SDI-I, ambas do TST); multa do artigo 475-J, do CPC; inaplicabilidade da multa sobre valor honorários periciais e valor dos honorários periciais.

Decorrido *in albis* o prazo para contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 3

V O T O

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

1 HORAS EXTRAS EM FERIADOS

A executada sustenta que o agravado à fl. 6 dos autos informou sua jornada de trabalho, sem referir qualquer labor em feriados - apenas referindo labor de segunda a sábado e aos domingos. Afirma que na sentença foi estabelecido que se deveria observar os limites da inicial, nos termos do artigo 460, do CPC (primeiro parágrafo) (fl. 259) e que a mesma determinação a ser considerada consta da parte dispositiva da sentença, como se infere à fl. 261 “... *limitadas as horas extras à quantidade requerida na inicial, ...*”. Assim, entende descabida a apuração pericial de labor em todos os feriados do contrato (vide fl. 442) como consta dos cálculos homologados, merecendo reforma a conta a fim de limitar a 4h extras mensais com adicional de 100% - apenas as expressamente deferidas aos domingos. Destaca que na parte dispositiva da sentença há referência de que deverá ocorrer o pagamento em dobro “... *quando houve trabalho em dias de repouso, como em domingos e em feriados...*” mas que, levando-se em conta que o reclamante não alega a realização de labor em feriados, não se justifica a apuração de horas em dias feriados, quiçá em dobro.

Analiso.

A sentença agravada está assim fundamentada:

"A sentença proferida julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, estabelecendo parâmetros para tanto, para o fim de (fl. 261):



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 4

"(...) condenar as rés (...) ao pagamento das horas extras ao autor, (...) observando-se: a evolução salarial do autor; o adicional legal; o divisor de 220; a frequência integral, considerando a ausência de registros de horário; a base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do E. TST, incluindo-se o valor pago a título de salário extrafolha e de periculosidade; quando houve trabalho em dias de repouso, como nos domingos e feriados, o pagamento deste trabalho se dá em dobro, ou seja, pagamento da hora com adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração mensal, adotado na apuração do salário-hora o critério acima e o divisor 220, com integração em aviso-prévio, décimos terceiros salários, férias com um terço, FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% e repousos semanais remunerados."

Considerando que o trecho supra transcrito compõe o dispositivo da sentença, a qual transitou em julgado, deve haver observância estrita desse comando judicial em sede de liquidação de sentença, sob pena de violação do art. 879, §1º, da CLT. Para tanto, deve ser considerado exatamente o que constou do dispositivo do título judicial, conforme entendimento jurisprudencial dominante, segundo o qual é esta a parte da sentença que forma a coisa julgada, em harmonia com a interpretação a contrario sensu do disposto no 469, incisos I a III, do CPC.

Logo, os cálculos apresentados pelo perito se mostram condizentes com o dispositivo da sentença neste aspecto, na



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 5

medida em que considerou a determinação expressa de observância também dos feriados no cômputo das horas extras, e não apenas dos domingos, como quer fazer crer a executada.

Rejeito os embargos opostos quanto a este ponto"

Ao exame.

Consoante referido nas razões recursais, no dispositivo da sentença consta a expressa limitação das horas extras deferidas à quantidade requerida na inicial, nos termos do art. 460 do CPC. Transcrevo o trecho completo do dispositivo da sentença, apenas parcialmente reproduzido na decisão agravada:

"condenar as rés, na forma do item 3.1 da fundamentação, ao pagamento das horas extras ao autor, considerando-se como tais às horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, não se computando no módulo semanal aquelas já apuradas no módulo diário, limitadas as horas à quantidade requerida na inicial, à qual estou sujeita tendo em vista os termos do art. 460 do CPC, observando-se: a evolução salarial do autor; o adicional legal; o divisor de 220; a frequência integral, considerando a ausência de registros de horário; a base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do E. TST, incluindo-se o valor pago a título de salário extrafolha e de periculosidade; quando houve trabalho em dias de repouso, como nos domingos e feriados, o pagamento deste trabalho se dá em dobro, ou seja, pagamento da hora com adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração mensal, adotado na apuração do



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 6

salário-hora o critério acima e o divisor 220, com integração em aviso-prévio, décimos terceiros salários, férias com um terço, FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% e repousos semanais remunerados;" (grifo no original, fl. 261).

Deve-se, portanto, atentar ao pedido constante da inicial, cumprindo assinalar que, do dispositivo, não decorre a condenação ao pagamento de horas extras em feriados, considerando que apenas "quando houve trabalho" nesses dias devem ser apuradas as horas extras. Assim, é necessária a análise do dispositivo em todo o seu contexto, e tendo presente a limitação do pedido relativo à quantidade de horas extras. Registro que na fundamentação da sentença não consta a fixação de jornada reconhecendo o labor em feriados, sendo acolhida parcialmente a jornada alegada na inicial e afastado o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT (fls. 257v.-259). Na inicial não foi alegado labor em feriados, apenas de segunda a sábado e por 4 horas nos domingos (fl. 06). Transcrevo a fundamentação do título executivo:

"(...) há que se ter por vértice a jornada declinada na exordial, nos termos da Súmula n. 338, do TST, que de qualquer sorte restou confirmada em parte pela prova testemunhal produzida no feito, arbitrando medianamente, com fundamento nos fatos declinados na petição inicial e depoimentos das testemunhas pelo autor convidadas, ressaltando-se que não há menção a trabalho após às 20h30min:

- De segunda a sábados, com 01h de intervalo, das 8h às 20h, sendo duas vezes por semana até 20h30min;



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 7

- Aos domingos (uma vez ao mês), das 08h às 12h.

*Julgo, portanto, procedente o pedido das alíneas “g”, “h” e “i” e condeno as rés, na forma do item 3.1 da fundamentação, ao pagamento das horas extras ao autor, considerando-se como tais às horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, não se computando no módulo semanal aquelas já apuradas no módulo diário, **limitadas as horas à quantidade requerida na inicial, à qual estou sujeita tendo em vista os termos do art. 460 do CPC.**” (grifei - sublinhado no original).*

Da análise da sentença exequenda concluo que a apuração de horas extras pelo trabalho em feriados afronta à coisa julgada, considerando que não reconhecido e tampouco alegado na inicial, havendo expressa limitação das horas extras deferidas às quantidades alegadas na inicial.

Impõe-se a retificação do cálculo, portanto.

Dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar a retificação dos cálculos com a exclusão da apuração de horas extras em feriados.

2 SALÁRIO EXTRAFOLHA E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PROPORCIONALIDADE

A empresa agravante refere que na condenação foi reconhecido salário pago “por fora” correspondente a R\$ 1.779,81 por mês (30 dias), impondo sejam limitados a valores proporcionais aos dias trabalhados no mês da admissão do autor (29 dias, ou seja, R\$ 1.720,48 em maio de 2008) e da rescisão (R\$ 533,94 em abril de 2009). No mesmo sentido entende deva



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 8

ser procedido no que pertine aos valores a serem ressarcidos - de R\$ 33,00 a título de telefone e R\$ 500,00 a título de combustível. Argumenta ser necessária a observância da proporcionalidade a fim de evitar o enriquecimento sem causa, com base no princípio da razoabilidade, porquanto não há que se cogitar ter o autor sofrido o mesmo desconto de R\$ 500,00 em um mês em que laborou apenas 8 dias. Requer a limitação dos valores reconhecidos como salário "por fora" e devolução de descontos ao correspondente proporcional nos meses em que não laborou integralmente.

Analiso.

A sentença agravada está assim fundamentada:

"As parcelas sobre as quais a embargante discute foram deferidas em sentença, conforme se verifica do seu dispositivo à fl. 260vº. ao se determinar o "pagamento das integrações das diferenças salariais em razão do reconhecimento do salário extrafolha em férias com 1/3 [...] e "ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente do autor, quais sejam: R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais a título de combustível e R\$ 33,00 (trinta e três reais) mensais a título de telefone, por todo o período contratual".

A fim de verificar a repercussão das diferenças do salário extrafolha e dos descontos indevidos, o perito tomou como base o valor integral mensal reconhecido a título de cada uma dessas rubricas, procedendo-se à divisão e, depois, multiplicação, levando-se em conta os dias trabalhados.



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 9

Não há retificação a ser feita ao trabalho do perito, porquanto o fato de o valor por ele utilizado ser uma média dos depósitos realizados na conta-corrente do reclamante, nos termos da fundamentação da sentença (fl. 256), significa que já houve consideração quanto aos dias trabalhados a menos. O mesmo raciocínio é válido para os descontos, obtidos a partir de depoimentos testemunhais.

É perfeitamente cabível presumir que, nesses meses em que o reclamante trabalhou menos dias, a reclamada pagou um salário "extrafolha" inferior, bem como descontou quantias menores a título de combustível e telefone, valores estes que foram considerados pelo Juízo para apuração da quantia média reconhecida como salário extrafolha e descontos indevidos. Logo, a proporcionalidade desejada pela reclamada já está embutida no próprio valor arbitrado com base nessas médias.

Por fim, nos cálculos elaborados pelo perito, todos os reflexos das diferenças salariais e dos descontos indevidos foram calculados em observância aos dias efetivamente trabalhados, conforme se depreende das planilhas das fls. 437vº, 468vº, 439, 439vº e 440vº, em que se pode verificar que foi utilizada a proporcionalidade de 30/30 para maio de 2008 e 8/30 para abril de 2009.

Nego provimento aos embargos neste aspecto."

Não merece reparo a decisão.

Da análise da sentença exequenda constato que o valor arbitrado ao salário



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 10

por fora tem por base a média dos depósitos com origem desconhecida efetuados na conta corrente do reclamante, considerado, ainda, os descontos mensais considerados indevidos - a título de combustível e telefone. Transcrevo trecho da sentença:

"Dessa forma, considero que o autor recebia a título de produtividade - como salário extrafolha, portanto - somada a média dos depósitos efetivamente realizados em sua conta-corrente e os valores irregularmente descontados pela ré (R\$ 533,00 mensais), o valor de R\$ 1.779,81 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Assim, julgo procedentes os pedidos das alíneas "c" e "e" da inicial e condeno as rés, na forma do item 3.1 da presente fundamentação, ao pagamento das integrações das diferenças salariais em razão do reconhecimento do salário pago extrafolha em férias com 1/3, décimos terceiros salários, repousos semanais remunerados (considerando que tal parcela da remuneração é variável, portanto, deve integrar os repousos), FGTS e indenização compensatória de 40%. A procedência de tal pedido abarca também o pleito de reflexos dos valores descontados indevidamente (pedido "e"), porquanto tais valores foram incorporados ao salário pago "por fora". (fl. 256).

A sentença não sofreu modificação (fls. 275-276v.; 321-331v.337-339v.; 374-372v.).

Considerando o arbitramento efetuado pela média dos valores efetivamente depositados (salário extrafolha), observados os descontos informados pela



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 11

prova testemunhal, entendo da mesma forma que o Julgador de origem, ou seja, que já foi observada a proporcionalidade pretendida pela executada no que tange ao salário extrafolha e também com relação aos descontos indevidos.

De qualquer sorte, é incabível o acolhimento da pretensão de redução do valor arbitrado nesta fase processual, o que deveria ter sido provocado na fase de conhecimento. Nesta fase de execução, apenas a observância dos limites do título executivo objeto de liquidação, sob pena de afronta ao disposto no § 1º do art. 879 da CLT e também da coisa julgada material.

No que tange à restituição dos valores descontados, verifico da planilha da fl. 440v. que o contador observou a proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados, inclusive a proporção de 8/30 no mês de abril de 2009.

Assim, confirmo a sentença.

Nego provimento ao agravo de petição no aspecto.

3 FGTS. REFLEXOS

A executada sustenta que apenas há o deferimento da verba principal (salário “por fora”, adicional de periculosidade e horas extras) no FGTS com 40%, devendo ser excluídas as seguintes parcelas da base de cálculo das diferenças de FGTS por ausência de determinação nesse sentido: repouso remunerado, férias com 1/3, décimos terceiros e aviso-prévio. Entende que a decisão viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Requer a limitação da apuração do FGTS ao disposto na coisa julgada.

Analiso.



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 12

A decisão agravada está assim fundamentada:

"Da leitura do dispositivo da sentença se constata que houve condenação de FGTS e multa a partir do deferimento das parcelas referentes salário "por fora", adicional de periculosidade e horas extras (fls. 260vº e 261).

Os reflexos dessas parcelas acima deferidas (repouso semanal remunerado, férias com 1/3, décimos terceiros e aviso-prévio), diferentemente do que argumenta a executada, compõe conceito de remuneração a ser considerado para fins de FGTS e multa, em consonância com a disciplina do art. 15 da Lei nº 8.036/ e art. 9º, §1º do Decreto nº 99.687/90, de modo que corretos os cálculos do perito também neste ponto."

Da análise do título exequendo (fls. 251-261v.), é inequívoco que apenas houve deferimento de reflexos em FGTS nas parcelas principais deferidas: salário "por fora", adicional de periculosidade e horas extras, não havendo determinação de reflexos sobre reflexos. Não foi determinado que as parcelas majoradas em razão da condenação principal (repouso semanal remunerado, férias com 1/3, décimos terceiros e aviso-prévio) devam implicar em novos reflexos sobre o FGTS.

Na fase de execução, impõe-se a observância dos limites do título executivo objeto de liquidação, sob pena de afronta ao contido no § 1º do art. 879 da CLT e da coisa julgada material.

Nesses termos, não obstante as parcelas majoradas em razão dos reflexos das verbas deferidas componham a base de cálculo do FGTS, não há expressa determinação de sua repercussão no FGTS. Assim, deve ser



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 13

retificado o cálculo quanto à apuração do FGTS sobre repouso remunerado, férias com 1/3, décimos terceiros e aviso-prévio, sob pena de afronta à coisa julgada.

Portanto, dou provimento ao agravo, no aspecto, para determinar sejam excluídas da base de cálculo do FGTS as seguintes parcelas: repouso remunerado, férias com 1/3, décimos terceiros e aviso-prévio.

4 REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 E OJ 397 DA SDI-I DO TST

O Juízo de origem rejeitou os embargos à execução opostos pela executada no tópico, mediante os seguintes fundamentos:

"No dispositivo da sentença, não consta determinação de observância dos entendimentos jurisprudenciais acima invocados. Incabível, portanto, rediscussão desta matéria, sob pena de violação da coisa julgada. Os embargos à execução opostos pela ré, quanto a essa matéria, violam frontalmente o disposto no art. 879, §1º, da CLT, cujo teor segue [...]".

A executada postula a reforma da decisão alegando ser incontroverso que os valores reconhecidos como pagos "por fora", bem como as diferenças reconhecidas, são comissões pelo trabalho do autor, em razão do que entende resultar evidente que se deve aplicar a Súmula 340 do TST no presente caso. Argumenta não ter sido fixado divisor ou base de cálculo que refute tal aplicação.

Ao exame.

Compartilho do entendimento exarado na origem, não carecendo de



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 14

reforma a conta homologada, na medida em que na sentença transitada em julgado (fls. 251-261v.), no que tange às horas extras, o Juízo determinou quanto à base de cálculo a observância da Súmula 264 do TST e o divisor 220, nada referindo acerca da diferenciação do cálculo quanto à remuneração variável, apenas sendo explicitado que deveria ser incluído no cálculo do salário-hora o valor pago a título de salário extrafolha e de periculosidade. A sentença não sofreu modificação (fls. 275-276v.; 321-331v.337-339v.; 374-372v.).

Ademais, em relação à adoção do critério preconizado pela Súmula 340 do TST, esta Seção Especializada em Execução já sedimentou o entendimento pelo qual é imprescindível a determinação no título executivo para que possa ser observado em fase liquidatória. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 34, verbis:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo.

Assim, não estabelecida na sentença exequenda a observância da Súmula 340 do TST, incabível tal determinação na fase de liquidação.

As horas extras são calculadas sobre a remuneração do empregado, nela incluídas as parcelas variáveis pagas com habitualidade.

Assim dispõe o § 1º do art. 457 da CLT: "*Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo*



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 15

empregador".

No caso, portanto, tem aplicação a Súmula 264 do TST que assim dispõe, *in verbis*:

HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. *A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.*

As parcelas recebidas, com habitualidade, ainda que variáveis, como é o caso das comissões, integram a base de cálculo das horas extras, por força do que dispõem o §1º do art. 457 da CLT e Súmula 264 do TST, sendo que tal entendimento não implica em violação ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º da CF.

Nego provimento.

5 MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC

A executada postula a reforma da sentença quanto à manutenção da aplicação do disposto no art. 475-J do CPC, defendendo que o Processo do Trabalho possui regramento próprio para o processamento de suas execuções, reportando-se aos artigos 880 e 889 da CLT.

Analiso.

A decisão *a quo* está assim fundamentada:

"A referida multa é aplicável ao Processo do Trabalho após a liquidação de sentença, durante a execução. A sua incidência,



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 16

logo, não exige previsão no título, incidindo no débito por força de lei."

Diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Seção Especializada, no intuito de dar mais celeridade à execução, também passo a adotar o entendimento de que a multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o Processo do Trabalho.

No caso, a executada foi devidamente advertida de que, na hipótese de mora superior a 15 dias no pagamento da dívida, incidiria a multa prevista no art. 475-J do CPC (fls. 460v. e 466). Diante de sua inércia, mostra-se perfeitamente possível a aplicação da referida penalidade, não havendo falar em violação ao art. 5º, II, da CF.

Assim, nego provimento ao agravo de petição.

6 INAPLICABILIDADE DA MULTA SOBRE VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A executada postula que, sendo mantida a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC no presente feito, seja reformada a decisão para o fim de que se exclua a multa que incidiu sobre o valor dos honorários periciais, por total ausência de previsão legal. Argumenta que o artigo 475-J do CPC refere ser devida a multa sobre a quantia certa ou fixada em liquidação, não havendo previsão de aplicação de multa sobre condenações acessórias, não decorrentes do título executivo.

Análise.

O Juízo *a quo* rejeitou os embargos à execução opostos, ratificando o procedimento adotado na certidão de cálculo elaborado pela Secretaria da



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 17

Vara (fl. 487) quanto à inclusão dos honorários periciais na base de cálculo da multa do art. 475-J do CPC. A decisão está assim fundamentada:

"Os honorários periciais, ao serem arbitrados, passam a ser exigíveis compondo o montante da execução sobre o qual a supra referida multa pode incidir. Sua aplicação aos honorários periciais, portanto, não violam o título executivo judicial. Não se trata, também, de violação do princípio da legalidade ao incidir tal multa sobre os honorários periciais, tal como ocorreria no caso de aplicação sobre as contribuições previdenciárias, por consistirem em verba tributária."

Entendo que merece reforma a decisão, sendo adotado o entendimento de que a multa do art. 475-J do CPC incide, tão somente, sobre o valor do crédito devido ao reclamante, incluídos os honorários assistenciais eventualmente deferidos, com o acréscimo de juros.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Seção Especializada em Execução, *in verbis*:

"[...] a Secretaria da Vara do Trabalho fez incidir a multa não só sobre o valor principal + juros (leia-se valor da condenação), mas também aplicou a multa sobre o valor devido a título honorários periciais e custas e contribuições previdenciárias (vide a certidão de cálculos da fl. 981).

Contudo, entende-se que a multa prevista no artigo 475-J do CPC deve incidir sobre o valor devido ao reclamante (inclusive honorários assistenciais, se for o caso).



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 18

Neste sentido, a decisão proferida por esta Seção Especializada em Execução, no processo nº 0008000-43.1998.5.04.0512(AP), em 30-09-2014 , voto de lavra deste Relator.

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada CEEE-D, para limitar a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC apenas sobre o valor principal (acrescido de juros). (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0002700-67.2002.5.04.0122 AP, em 24-03-2015, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator)

Dou provimento ao agravo de petição da executada para limitar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC apenas sobre o valor principal (acrescido de juros).

7 VALOR DOS HONORÁRIOS DO CONTADOR

A executada postula a redução do valor de R\$ 1.500,00 fixados a título de honorários do contador argumentando que o cálculo elaborado se refere a pequeno período contratual (apenas 11 meses), o que não demanda muitas horas de trabalho. Refere que a requisição de honorários (fl. 435) foi de R\$ 800,00, ou seja, foi deferido praticamente o dobro do valor requerido.

Analiso.

O Magistrado *a quo* manteve o valor fixado aos honorários periciais entendendo que atendem à complexidade do trabalho desenvolvido e aos parâmetros comumente adotados nesta Justiça Especializada.

No caso, todavia, observo que o contador *ad hoc* fixou o valor do seu



ACÓRDÃO
0001345-71.2010.5.04.0403 AP

Fl. 19

trabalho em R\$ 800,00 (oitocentos reais), requerendo fosse arbitrado tal valor aos seus honorários (fl. 435).

Assim, por esta razão, considerando que o próprio contador tem melhores meios de aferir a complexidade do trabalho realizado, e, tendo este requisitado o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considero excessivo o valor fixado pelo Juízo à fl. 460 em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Dou provimento ao agravo de petição da executada para reduzir os honorários fixados ao contador *ad hoc* para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK